



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2016.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre apresentação de declaração de bens de agentes públicos e servidores da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho, com objetivo de promover disciplinar e regulamentar a as disposições contidas na Lei nº 8.429/92, mais precisamente no Art. 13 e seus parágrafos onde consta obrigação dos agentes públicos apresentarem declaração anual de bens para arquivo nas repartições públicas.

O projeto de Resolução foi encaminhado sem as justificativas, no entanto, podemos extrair sua necessidade para otimizar o cumprimento da Lei de Improbidade Administrativa.

2. – ADMISSIBILIDADE

O projeto de está redigido em termos claros, objetivos, idioma nacional, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo os pressupostos formais extrínsecos de sua edição.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria relativa a obrigações a serem cumpridas no âmbito do Poder Legislativo, logo, em análise ampla, guarda relação com condutas de funcionamento administrativo da Câmara Municipal, assim inserida nas regras de competência estabelecidas no Regimento Interno e Lei Orgânica como afeta a Mesa Diretora, afastando assim qualquer vício de iniciativa, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal acima transcrito c/c o art.86, inciso III do Regimento Interno, estando assim perfeitamente adequada a espécie normativa. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

Art. 62 – As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 2º - As resoluções destinam-se a regular, entre outras, matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno sobre as quais elas devem pronunciar-se em casos concretos, tais como:

*Wm
M*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

IV – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que compreenda nos limites do simples ato normativo.

2.2 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

Quanto a legalidade não há maiores considerações, posto que a presente matéria visa dar aplicabilidade aos princípios constitucionais, entre eles publicidade e transparência, que por força da simetria são repetidos em nossa Lei Orgânica Municipal, bem como, dar execução ao comando normativo presente na Lei nº 8429/92 e as inovações preconiza na inovadora Lei nº 12.527/11 que ressalta o acesso à informação. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

Art. 95 – A administração municipal direta ou indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

No entanto, cumpre aqui ressaltar, se a entrega da declaração de bens não estaria a ferir garantia e direito individual a privacidade e proteção de dados sigilosos. Entendemos que a garantia da inviolabilidade de dados também garantida pela Constituição Federal é mitigada em decorrência da função pública que foi escolhida pelo agente, no entanto, a inviolabilidade não pode ser extinta e totalmente desprezada, uma vez sendo legítima a apresentação de declaração de bens, por certo que os dados constantes e pessoais apresentados pelos servidores, assessores e vereadores, devem permanecer em arquivo pessoal para consulta amparada em interesse relevante, mediante ofício endereçado a autoridade competente, devendo ser analisado caso a caso, não se prestando para proveito e especulação sem qualquer interesse coletivo.

3 – CONCLUSÃO

Considerando que a normatização da conduta preconizada na Lei nº 8429/92, temos que o interesse público e o aspecto legal da medida está por demais amparado, assim, ante a presença dos pressupostos legais para edição do ato normativo, por consequência inexistência de qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

W. M. S.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

W. A. R.

**Wezer Alves Rodrigues – OAB/MS nº 6.165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS**